



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.07.1995
COM(95) 319 final - COD 476

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização de normas respeitantes à transmissão

de sinais de televisão

(incluindo a revogação da Directiva 92/38/CEE)

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho insere-se no procedimento de co-decisão (artigo 189-B do Tratado CE).

O n° 2, alínea d), do artigo 189-B exige que a Comissão emita o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura.

A Comissão apresenta, pois, o seu parecer sobre as seis alterações propostas pelo Parlamento Europeu. Nos termos do artigo 189-A (n°2), a Comissão apresenta igualmente uma proposta alterada, que inclui as alterações aceites.

1. **Antecedentes**

Em 16 de Novembro de 1993, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta¹ de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização de normas respeitantes à transmissão de sinais de televisão, baseada no n°2 do artigo 57 e nos artigos 66 e 100-A do Tratado.

O Parlamento Europeu emitiu um parecer favorável em primeira leitura em 19 de Abril de 1994².

O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável sobre a proposta em 23 de Março de 1994³.

Em 25 de Outubro de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta alterada que integra as alterações do Parlamento Europeu⁴ aceites pela Comissão.

Em 22 de Dezembro de 1994, o Conselho, em conformidade com o artigo 189-B do Tratado, adoptou uma posição comum sobre a directiva proposta⁵.

O Parlamento Europeu votou em segunda leitura em 13 de Junho de 1995, adoptando uma resolução favorável que incluía seis alterações à posição comum.

¹ J.O. n° C 341, de 18.12.1993, p. 18.

² J.O. n° C 128, de 9.5.1994, p. 54.

³ J.O. n° C 148, de 30.5.1994, p. 1.

⁴ COM(94) 455 FINAL - COD 476.

⁵ ECO 276, CODEC 80, 22.12.1994.

2. **OBJECTIVOS DA DIRECTIVA**

A proposta de directiva relativa à utilização de normas respeitantes à transmissão de sinais de televisão tem os seguintes objectivos:

- criar um ambiente regulamentar de normas para a transmissão de sinais de televisão avançada;
- facilitar a conexão de periféricos a aparelhos de televisão de um modo harmonizado em toda a União;
- criar um quadro comum em toda a União para o acesso condicional aos serviços digitais de televisão a pagar;
- promover a transmissão de serviços de televisão de ecrã largo em redes de televisão por cabo.

3. **POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO**

Após a análise das alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura, a Comissão aceita as que:

- i) são coerentes com a proposta inicial da Comissão e/ou
- ii) são coerentes com a posição da Comissão quanto à primeira leitura do Parlamento Europeu e/ou
- iii) clarificam o texto de um modo útil.

3.1 **Alterações aceites pela Comissão**

Após intensas consultas aos intervenientes no mercado interessados, o Parlamento Europeu propôs seis alterações. Tendo estas alterações obtido uma ampla maioria no Parlamento e uma vez que são coerentes com as intenções da Comissão expressas na sua anterior proposta alterada, a Comissão aceita **integralmente as seis** alterações. Apresentam-se em seguida os fundamentos para esta posição.

- 3.1.1 A Comissão aceita que se afirme a importância de encorajar os empresários a investirem na oferta de serviços com acesso condicional e que essa ideia seja expressa num considerando como parte da alteração n.º 5.
- 3.1.2 A Comissão considera adequada a referência à ameaça de actos de pirataria e à necessidade de introduzir uma legislação antipirataria, aceitando, por conseguinte, a alteração n.º 1 (novo considerando).
- 3.1.3 A Comissão considera que é útil a referência ao princípio geral do acesso aberto às redes, aceitando, por conseguinte, a alteração n.º 2 (novo considerando).

- 3.1.4 A Comissão concorda que a facilitação dos serviços de televisão de formato de ecrã largo em redes digitais de um modo compatível com os interesses do mercado e dos consumidores constitui um objectivo desejável e aceita, por conseguinte, a alteração n° 3 (aditamento de um novo parágrafo ao artigo 1_), considerando que não se destina a impor uma obrigação aos Estados-membros.
- 3.1.5 A Comissão aceita a definição de serviço de televisão de ecrã largo e a identificação do formato 16:9 como norma nesta matéria. A Comissão aprova igualmente a ideia de que as redes digitais devem estar aptas a distribuir os serviços de televisão de ecrã largo. Por conseguinte, aceita a alteração n_4 (novo texto aditado ao artigo 2).
- 3.1.6 Na alteração n° 5 o Parlamento Europeu acrescenta novos elementos ao artigo 4_ da posição comum respeitante ao acesso condicional à televisão digital. Estes novos elementos, que são o resultado de consultas entre o Parlamento e os intervenientes no mercado, incluem:
- a inclusão de disposições relativas a sinais de televisão transmitidos sem cifragem;
 - a exigência de que as relações comerciais entre os prestadores de serviços de acesso condicional e os difusores se estabeleçam numa base justa, razoável e não discriminatória;
 - a necessidade de manter uma contabilidade separada para o fornecimento de serviços de acesso condicional;
 - a exigência de que os prestadores de serviços de televisão digital publiquem uma lista de tarifas;
 - a disponibilidade, nos Estados-membros, de procedimentos adequados para a resolução de litígios.

O Parlamento introduziu alterações de redacção para clarificar alguns pontos do texto anterior.

A Comissão aceita esta alteração por considerar que ela introduz novos elementos consensuais em matéria de lealdade, transparência e de resolução de litígios relativamente ao consenso prévio estabelecido pelas empresas do sector sobre o acesso condicional.

- 3.1.7 A Comissão aceita a alteração n° 6, que introduz alterações de redacção no texto do artigo 6 da posição comum, por considerar que tornam o artigo mais claro.

4. CONCLUSÃO

- 4.1 Nos termos do nº2 do artigo 189-B do Tratado CE, a Comissão comunica o seu parecer sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão aceita integralmente as seis alterações propostas pelo Parlamento por serem inteiramente compatíveis com os objectivos da presente directiva. A proposta alterada (em anexo) incorpora essas alterações. Nos termos do nº2 do artigo 189-A, a Comissão altera, por este meio, a sua proposta.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à utilização de normas respeitantes à transmissão de
sinais de televisão

(apresentada pela Comissão nos termos do n° 2 do artigo 189-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho insere-se no procedimento de co-decisão (artigo 189-B do Tratado CE).

O n.º 2, alínea d), do artigo 189-B exige que a Comissão emita o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura.

A Comissão apresenta, pois, o seu parecer sobre as seis alterações propostas pelo Parlamento Europeu. Nos termos do artigo 189-A (n.º 2), a Comissão apresenta igualmente uma proposta alterada, que inclui as alterações aceites.

Décimo quinto considerando bis (novo)

Considerando que os operadores de serviços de acesso condicional deverão poder candidatar-se à obtenção de remuneração pelos respectivos investimentos e pelo fornecimento dos serviços aos difusores e assim serem encorajados a prosseguir os seus investimentos;

Décimo sétimo considerando bis (novo)

Considerando que no domínio digital do sector audiovisual haverá cada vez mais lugar para actos de pirataria, com consequências nefastas para os operadores e fornecedores de programas, e que se tornará cada vez mais necessário introduzir e aplicar uma legislação antipirataria eficaz a nível europeu;

Décimo nono considerando bis (novo)

Considerando que as conclusões da presidência aquando da Conferência do G7 sobre a Sociedade da informação, realizada nos dias 25 e 26 de Fevereiro de 1995, em Bruxelas, sublinharam a necessidade de um quadro regulamentar que garanta a abertura das redes e o respeito das regras de concorrência,

Artigo 1º, primeiro parágrafo bis (novo)

Os Estados-membros tratarão de facilitar a transferência dos serviços de televisão de formato de ecrã largo que já estão a ser explorados para as redes digitais de transmissão abertas ao público, nomeadamente em aplicação da Directiva 92/38/CEE e da Decisão 93/424/CEE, protegendo assim os interesses dos operadores e dos telespectadores que investiram na produção ou recepção destes serviços.

Artigo 2º

Todos os serviços de televisão transmitidos aos telespectadores na Comunidade por cabo, satélite ou meios terrestres utilizarão:

- a) Caso utilizem o formato de ecrã largo e 625 linhas, mas não sejam totalmente digitais, o sistema de transmissão D2-MAC 16:9 ou um sistema de transmissão 16:9 totalmente compatível com o sistema PAL ou o sistema SECAM;

Todos os serviços de televisão transmitidos aos telespectadores na Comunidade por cabo, satélite ou meios terrestres utilizarão:

- a) Caso utilizem o formato de ecrã largo e 625 linhas, mas não sejam totalmente digitais, o sistema de transmissão D2-MAC 16:9 ou um sistema de transmissão 16:9 totalmente compatível com o sistema PAL ou o sistema SECAM.

Um serviço de televisão de formato de ecrã largo é constituído por programas produzidos e montados a fim de serem apresentados ao público num ecrã de formato largo.

O formato de 16:9 é o formato de referência do serviço de televisão do formato de ecrã largo;

- b) Caso sejam de alta definição, mas não totalmente digitais, o sistema de transmissão HD-MAC;

- b) Caso sejam de alta definição, mas não totalmente digitais, o sistema de transmissão HD-MAC;

Posição comum do Conselho

- c) Caso sejam totalmente digitais, um sistema de transmissão normalizado por um organismo de normalização europeu reconhecido. Neste contexto, um sistema de transmissão compreende os seguintes elementos: formação de sinais de programa (codificação na fonte de sinais áudio, codificação na fonte de sinais vídeo, multiplexagem de sinais) e adaptação ao meio de transmissão (codificação de canais, modulação e, eventualmente, dispersão de energia).

Texto alterado

- c) Caso sejam totalmente digitais, um sistema de transmissão normalizado por um organismo de normalização europeu reconhecido. Neste contexto, um sistema de transmissão compreende os seguintes elementos: formação de sinais de programa (codificação na fonte de sinais áudio, codificação na fonte de sinais vídeo, multiplexagem de sinais) e adaptação ao meio de transmissão (codificação de canais, modulação e, eventualmente, dispersão de energia).

As redes de transmissão inteiramente digitais abertas ao público para a distribuição de serviços de televisão deverão estar aptas a distribuir os serviços de formato de ecrã largo.

Artigo 4º

As seguintes condições são aplicáveis em matéria de acesso condicional aos serviços de televisão digital pagos difundidos aos telespectadores na Comunidade:

- a) Todo o equipamento de consumidor para venda ou aluguer, ou posto à disposição de qualquer outro modo, na Comunidade, com capacidade para decifrar sinais de televisão digital deve permitir a decifragem desses sinais de acordo com o algoritmo de cifragem europeu comum administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido;

As seguintes condições são aplicáveis em matéria de acesso condicional aos serviços de televisão digital difundidos aos telespectadores na Comunidade, independentemente dos meios de transmissão::

- a) Todo o equipamento de consumidor para venda ou aluguer, ou posto à disposição de qualquer outro modo, na Comunidade, com capacidade para decifrar sinais de televisão digital deverá permitir:
- = a decifragem desses sinais de acordo com o algoritmo de cifragem europeu comum administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido;

Posição comum do Conselho

Texto alterado

- b) Os sistemas de acesso condicional explorados no mercado comunitário, devem possuir a capacidade técnica necessária para a transferência de controlo pouco onerosa nos pontos de entrada de uma rede de cabo que permita o pleno controlo pelos operadores de televisão por cabo, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam esses sistemas de acesso condicional;

= a reprodução de sinais que foram transmitidos sem cifragem na condição de que, no caso de o equipamento ter sido alugado, o locatário cumpra o disposto no contrato de aluguer;

- b) Os sistemas de acesso condicional explorados no mercado comunitário deverão possuir a capacidade técnica necessária para a transferência de controlo pouco onerosa nos pontos de entrada de uma rede de cabo que permita o pleno controlo pelos operadores de televisão por cabo, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam esses sistemas de acesso condicional;

b bis) Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que os operadores de serviços de acesso condicional, independentemente dos meios de transmissão, que produzem e comercializam serviços de acesso aos serviços de televisão digital:

= proponham a todos os difusores, mediante condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, serviços técnicos que permitam que os respectivos serviços de televisão digital sejam captados pelos telespectadores autorizados mediante descodificadores geridos pelos operadores de serviços, e cumpram as disposições previstas no direito comunitário da concorrência, nomeadamente nos casos em que surja uma posição dominante;

Posição comum do Conselho

Texto alterado

- = assegurem uma contabilidade financeira separada relativa à sua actividade de fornecimento de serviços de acesso condicional.

Os difusores publicarão uma lista das tarifas aplicáveis ao telespectador, a qual tomará em consideração o fornecimento ou não de materiais associados.

Um serviço de televisão digital só poderá beneficiar das presentes disposições se os serviços propostos estiverem em conformidade com a legislação europeia em vigor.

- c) No que se refere à inclusão de sistemas de acesso condicional pelos fabricantes nos equipamentos do consumidor:

- = Sempre que sejam licenciados sistemas de acesso condicional a fabricantes, as condições desse licenciamento deverão ser justas, razoáveis e não discriminatórias;
- = O licenciamento ou outro processo de sistemas de acesso condicional a fabricantes não deve impedir a inclusão de outro sistema de acesso condicional ou de uma interface comum, desde que as condições de segurança aplicáveis ao sistema de acesso condicional estejam reunidas.

- c) Quando atribuírem licenças aos fabricantes de material destinado ao grande público, os detentores de direitos de propriedade industrial relativos aos sistemas e produtos de acesso condicional deverão fazê-lo em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias. A atribuição das licenças, que tomará em consideração factores de ordem técnica e comercial, não poderá ser submetida pelos detentores de direitos a condições que proíbam, dissuadam ou desencorajem a inclusão no mesmo produto:

- = quer de uma interface comum que permita a conexão de vários sistemas de acesso que não este,
- = quer de meios próprios a outro sistema de acesso, na condição de que o beneficiário da licença respeite as condições razoáveis e adequadas que garantam, no que lhe concerne, a segurança das transacções dos operadores de acesso condicional.

Sempre que os aparelhos de televisão incluam um decodificador digital integrado, deverão permitir a aplicação de pelo menos uma tomada normalizada que possibilite a ligação do sistema de acesso condicional e de outros elementos próprios de um sistema de televisão digital ao decodificador digital.

c bis) Sem prejuízo de qualquer acção que a Comissão ou um Estado-membro possam empreender em aplicação do Tratado, os Estados-membros garantirão que qualquer parte que tenha um litígio não resolvido relativamente à aplicação das disposições relevantes do presente artigo disponha de acesso fácil e, em princípio, não dispendioso, a processos adequados de arbitragem destinados à resolução desses litígios, de forma equitativa, atempada e transparente.

Este procedimento não exclui uma acção de indemnização por danos intentada por uma das partes. Se a Comissão for convidada a emitir parecer sobre a aplicação do Tratado, deverá pronunciar-se o mais rapidamente possível.

Artigo 6º

Até 1 de Julho de 1997 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão procederá à revisão da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre a evolução do mercado e da tecnologia, referindo em especial os progressos da tecnologia digital e também a evolução do mercado em matéria de acesso condicional aos serviços de televisão digital. Se necessário, a Comissão apresentará propostas ao Conselho para adaptar a presente directiva a essa evolução.

Até 1 de Julho de 1997 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão procederá à apreciação das condições de aplicação da presente directiva e do desenvolvimento do mercado dos serviços de televisão digitais na União Europeia e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social. Este relatório debruçar-se-á sobre a evolução do mercado e, em particular, das tecnologias e dos serviços digitais, bem como sobre a evolução técnica e comercial do mercado de acesso condicional, tendo em conta os serviços de televisão digital. Se necessário, a Comissão apresentará propostas ao Conselho para adaptar a presente directiva a essa evolução.

ISSN 0257-9553

COM(95) 319 final

DOCUMENTOS

PT

16

N.º de catálogo : CB-CO-95-348-PT-C

ISBN 92-77-91226-X